

## **PROJETO DE LEI Nº 041 DE 2013**

Dispõe sobre a garantia de divulgação do Mural da Transparência na entrada de cada unidade de ensino da rede pública municipal de Natal, em local visível, contendo os dados referentes à qualidade da educação ofertada e aqueles que se apresentam determinantes para essa qualidade.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Garante a divulgação do Mural da Transparência na entrada de cada unidade de ensino da rede pública municipal de Natal, em local visível, contendo os dados referentes à qualidade da educação ofertada e aqueles que se apresentam determinantes para essa qualidade.

Parágrafo único – Os dados referidos neste artigo são os seguintes:

- I. As últimas divulgações do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB da unidade escolar, bem como dos IDEBs do Município, Estado, Região Nordeste e do País, ao final do 5º e do 9º ano do Ensino Fundamental, quando for o caso.
- II. Taxa de evasão do ano anterior.
- III. Taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso.
- IV. Matrículas do ano anterior e do ano em curso.
- V. Média de alunos por turma.
- VI. Número de professores necessários e em efetivo exercício em sala de aula e nos equipamentos de apoio pedagógico.
- VII. Número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e em efetivo exercício.
- VIII. Quadro com os recursos financeiros repassados para a unidade de ensino pela União, pelo Estado e Município, nos últimos três meses, especificando a sua destinação e aplicação.
- IX. Outros dados que o conselho escolar considerar relevantes para a transparência da gestão escolar.

**Art. 2º** A unidade de ensino deverá informar aos responsáveis pelos estudantes, também por meio de carta circular e/ou por outros meios acessíveis ao público atendido, inclusive pela internet, os dados divulgados, conforme o artigo 1º e o seu parágrafo único desta legislação.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos aspectos da execução e cumprimento da mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Professora Eleika Bezerra Guerreiro**  
**Vereadora**

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei possui fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente, nos seus artigos 5º, XXXIII; 37, *caput*, § 3º, II e 216, § 2º. Portanto, ampara-se nos princípios constitucionais do Amplo Acesso à Informação, da Transparência, da Publicidade e da Eficiência.

Além disso, encontra suporte normativo específico na recente Lei da Transparência, ou seja, na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Esta regulamenta detalhadamente as regras de acesso a informações dos órgãos públicos integrantes dos três Poderes (art.1º, parágrafo único, I), dentre outros. Neste caso, nossa atenção se volta para o Poder Executivo.

Também subsidia este Projeto de Lei a diretriz estabelecida no art.3º, II da supracitada Lei, segundo a qual a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”.

Na mesma linha são os artigos 6º, I, 7ª e 9º da citada Lei, que tratam da gestão transparente da informação, dos direitos a informações específicas e da garantia do acesso a informações públicas, respectivamente.

Apesar de toda essa legislação, é fato público e notório que a maioria dos órgãos públicos, dentre estes as unidades de ensino da rede municipal de educação de Natal/RN, não dão ampla divulgação às informações descritas no Parágrafo único do art.1º, deste Projeto de Lei. No entanto, como se vê, o acesso à informação é regra, é amparado por lei. Isso significa que “todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder público e não classificadas como sigilosas são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos”.

Diante desse contexto, o Projeto de Lei, que ora propomos, fornecerá importante contribuição para qualificar o serviço educacional oferecido pelas unidades de ensino municipais. Isso porque dará amplo acesso a informações fundamentais, que servirão de subsídio para avaliações de qualidade e desenvolvimento de gestão estratégica para garantia da melhoria na Educação Municipal.

Paralelamente, há a possibilidade dos pais de alunos, dependendo da avaliação feita nos indicadores informados por cada unidade de ensino, optarem pela escola que melhor ofereça serviços educacionais proveitosos no sentido da formação e informação aos seus filhos,

Não há dúvidas, pois, que, além de atender aquelas diretrizes constitucionais e legais, este Projeto fomentará a participação das comunidades escolares, que se sentirão influenciadas a contribuir com o projeto político-pedagógico da instituição, objetivando melhorar os seus indicadores educacionais. Em último caso, o interesse público será prestigiado em uma área tão importante quanto a da Educação.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos a atenção dos digníssimos pares para a sua aprovação.

**Professora Eleika Bezerra Guerreiro**  
**Vereadora**